

ILMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS.

PREGÃO PRESENCIAL N°09/2021

ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Angêlo Emílio Grando n°421, Bairro Centro no município de Aratiba/RS, inscrita no CNPJ 21.880.325/0001-86, neste ato representado pelo proprietário sócio-gerente Anderson Heleno Miotto, brasileiro, Biólogo CRBio RS 75375, vem respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitações para apresentar:

CONTRARAZÕES EM RELAÇÃO AO RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA J. CELI LTDA.

Para tanto dizendo e a final requerendo:



#### **INICIALMENTE:**

Preliminarmente, esta recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta comissão de licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações 8.883/93, o indigitado edital, que devem ser aplicados, e que foram observados na decisão recorrida pela nobre comissão de licitações.

#### **DOS FATOS:**

A empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, foi declarada habilitada pela comissão de licitações, como segue na Ata de Pregão Presencial nº07/2022, o qual perante isto motivou que a empresa J. Celi LTDA entrasse com recurso que alega, que a empresa vencedora do certame não atende ao item 1.12 e o item 7.2.4 da qualificação técnica, subitem 7.2.4.6.



#### DAS RAZÕES E RECURSOS:

Bom inicialmente, a comissão de licitação optou por habilitar a empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, sendo esta vencedora do certame, pois os representantes da comissão verificaram que a referida empresa atendeu de forma rigorosa, criteriosa e integralmente todos os itens do certame. Sobre as manifestações exposta pela empresa J. Celi LTDA, a mesma age no intuito de tentar de alguma forma utilizar-se de recursos protelatórios para prejudicar o certame.

Em suma, tem-se a plena certeza que a comissão de licitações não atenderá e não acatara a solicitação da mesma, em virtude dos fatos expostos nesta contrarrazão. Caso viesse a ser aceita não somente bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como avaliado pela digníssima comissão de licitações e como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo edital, ao interesse da administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação habilitada.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com o pedido de inabilitação por parte das empresa supra citada.

Em relação ao primeiro item alegado pela empresa J. CELI LTDA referente ao 1.12 do edital '' 1.12. A licitante deverá indicar os profissionais técnicos disponíveis da



equipe multidisciplinar para a prestação dos serviços, com sua qualificação e inscrição no Conselho de Classe e declaração conjunta da empresa e profissional(is) indicado(s), com firma reconhecida como autêntica, em Cartório, contendo nome completo, cédula de identidade, CPF, endereço e telefone''.

Pois bem, no presente certame item 7.1 HABILITAÇÃO, sub item7.2.4.1. Declaração indicando dos profissionais técnicos disponíveis para a prestação dos serviços objeto deste certame, com sua qualificação (nome completo, cédula de identidade, CPF, profissão, registro no órgão de classe, endereço e telefone);

Bom, inicialmente decore falha do certame, pois em um local do certamente solicita de uma forma (1.12), e na parte de envelopes referente a **HABILITAÇÃO**, se refere de forma diferente (7.2.4.2). Por isso que a empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, juntou duas declarações de cada profissional, sendo uma delas autentica em cartório conforme menciona o item, e uma delas simples, explicitamente como pede o edital no item 7.2.4.2. Salienta-se que o preconiza a norma e o solicitado no **Item Habilitação**, sendo que não entendemos o motivo de dúvida por parte da empresa J. Celi LTDA.

Um exemplo de que a empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, atendeu de forma criteriosa todos os itens do edital, e que o mesmo edital solicita no item 7.2.2.8. "Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida a menos de 60 (sessenta) dias da data do cadastramento" e no item 7.2.3.1. Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida a menos de 60 (sessenta) dias da data do cadastramento, ou seja, solicitou duas vezes o mesmo o mesmo documento em dois itens distintos, e a licitante em questão apresentou duas vezes a referida certidão.



Em relação ao questionamento referente ao Item 7.2.4, sub-item 7.2.4.6, "Atestado de capacidade técnica em nome de todos profissionais indicados, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe competente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando satisfatoriamente contrato na área ambiental.

A empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente apresentou três atestados de capacidade técnica, todos eles registrados pelo conselho de classe pertinente. A atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, elenca todos os profissionais descritos neste certame.



8. Equipe Técnica Multidisciplinar: Geólogo Ronisson Paulo Miotto CREA RS 240563, Biólogo Anderson Heleno Miotto CRBio-03 75375, Engenheiro de Minas Guilherme Marcos Aarão CREA MG 197749, Químico Industrial Reus Tiago Rigo CRQ 05202376, Engenheiro Agrônomo Claisson Munaro CREA RS 245271, Engenheiro Ambiental Alvaro da Silva CREA RS 247646, Engenheiro Florestal Pablo Iurk Chemin CREA PR-VISTO RS 73307 e Bacharel em Gestão Ambiental Darlan Deoti Dalla Vecchia CRQ-V 052004038 9. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: Assessoria e Consultoria Ambiental, emissão de laudos e pareceres técnicos, serviços de geologia; 10. Período de participação nos serviços: 01/07/2015 até 01/02/2021;

Faxinalzinho, 28 de Abril de 2021.



O referido atestado se encontra registrado ao seu respectivo conselho de Classe, assim como os outros dois apresentados.

O questionamento da falta de um atestado de capacidade técnica registrado pelo CRQ-V, e algo que o certame não especifica. Em relação ao respectivo Conselho



Regional de Química, a empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, apresentou certidão de regularidade do Profissional Reus Tiago Rigo Químico, apresentou comprovante de inscrição da empresa junto ao CRQ-V, apresentou certidão de regularidade da empresa perante ao CRQ-V, e também apresentou a AFT do profissional Reus Tiago Rigo junto a empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA.

A Lei 8.889/93,o qual embasou o certame e bem clara no tange a atestado de capacidade técnica;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos, já sofreu diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e também algumas modificações textuais. Mais ainda continuará em vigor, pelo menos 02 anos, já que o Projeto de Lei 4253/2020 (aguardando assinatura do Presidente da República) é bem claro no que diz respeito ao seu Inciso I e II do Art. 190.O licitante deve resguardar seus direitos e sempre que houver distorções na interpretação do edital.



Como mencionado o Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível
  em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das
  instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para
  a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos
  membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- §1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):
- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- §8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- §9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do



objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

- §10°. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1° deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)
- § 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O certame, não e claro, sendo que é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Ou seja e clara a falta de descrição do certame, ele não especifica se o atestado de capacidade técnica e técnico operacional, ou técnico profissional.

Toda a jurisprudência e clara sobre este tema;

# Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Danta

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

# Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.



## Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)

# Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnicooperacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 — Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

## Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).



Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma brecha, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do Objeto

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das empresas licitantes, e desde que limitada,
simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor
significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de
comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou
serviços com características semelhantes, devendo essa exigência
guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a
ser executado".

## Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade



Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) , independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo



conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Ou seja os atestados de capacidade técnica-operacional apresentados atendem integralmente todas as etapas do objeto deste certame.

Quando se altera a realidade dos fatos, seja em recurso administrativo ou jurídico, tal conduta se torna via de conseqüência repreensível, posto que fere cabalmente ao princípio da lealdade processual. Sendo assim, interessante a observação do que literalmente estabelece o art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo teor solicitase vênia para transcrever:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele

que:

(...) II - alterar a verdade dos fatos;

Isso porque a boa-fé age principalmente como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes. Diante de um princípio de tão grande importância, podemos afirmar que é um dos que mais influencia o sistema jurídico brasileiro e a vivência em sociedade, bem como suas relações, representando o reflexo da ética no fenômeno dos negócios jurídicos.



Tal princípio é o foco, na esfera do qual girou a alteração da Lei Civil Brasileira, da qual cumpre salientar o artigo 113, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", bem como o artigo 422, ao asseverar que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

A boa-fé subjetiva é também conhecida como boa-fé crença, isto porque, diz respeito às substâncias psicológicas internas do agente. Assim, na aplicação dessa boa-fé, o julgador deverá se pronunciar acerca do estado de ciência do sujeito. O doutrinador Menezes Cordeiro, esclarece sobre tal afirmação:

"Perante uma boa-fé puramente fática, o juiz, na sua aplicação, terá de se pronunciar sobre o estado de ciência ou de ignorância do sujeito. Trata-se de uma necessidade delicada, como todas aquelas que impliquem juízos de culpabilidade e, que, como sempre, requer a utilização de indícios externos. Porém, no binômio boa-má fé, o juiz tem, muitas vezes, de abdicar do elemento mais seguro para a determinação da própria conduta. (...) Na boa-fé psicológica, não há que se ajuizar da conduta: tratase, apenas de decidir do conhecimento do sujeito. (...) O juiz só pode propanar, como qualquer pessoa, juízos em termos de normalidade. Fora a hipótese de haver um conhecimento direto da má-fé do sujeito – máxime por confissão – os indícios existentes apenas permitem constatar que, nas condições por ele representadas, uma pessoa, com o perfil do agente, se encontra, numa óptica de generalidade, em situação de ciência ou ignorância."



Destarte, podemos chegar à conclusão de que a boa-fé subjetiva se refere ao estado psicológico da pessoa, consistente na justiça ou na licitude de seus atos. Portanto, é principio informador do direito contratual, no qual indica que os negócios devam se processar só em clima de boa-fé.

Entretanto, segundo se verifica nas alegações recursais questionadas, a empresa J. Celi LTDA utiliza-se de informações deformadas, das quais detinha conhecimento suficiente para distorcer a realidade e criar situação favorável ao que esperava do referido certame, baseada em falso analogismo a fim de convencer a Comissão de Licitações a inabilitar uma empresa já habilitada.

Ressalta-se ainda que a empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente formalizou recurso solicitando impugnação do Item 7.2.7.7 "Comprovação de que ao menos um dos profissionais indicados possua qualificação na área ambiental e em gestão de resíduos sólidos" e a assessoria jurídica do município no documento em que não acata o recurso, confunde a exigência de pós graduação e especialização técnica, com Capacitação Técnica Profissional e Atestado de Capacidade Técnica, juntando como base um agravo que não trata-se sobre o tema questionado. A empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, não entrou com mandado de segurança neste ato, por possuir essas pós graduações e especialização, que são totalmente diferentes de atestado de capacidade técnica e capacitação técnico profissional.

Conforme o acordão **Acórdão 394/2009 Plenário** (**redação dada pelo Acórdão** 1789/2009 Plenário)

Inadmissível que a própria Administração reconheça como legítima a superestimativa de quantitativos de serviços como forma de margem de segurança para eventuais distorções.



Portanto, aceitar que tal empresa se utilize de afirmações infundadas que envolvam as demais participantes seria brindar a ilegalidade e a má-fé, caracterizando extrema malícia e vantagem indevida, o que não pode, jamais, ser ignorado no presente certame, já que tais argumentações não possuem clareza e seriedade como o presente, como ao ensejo das medidas judiciais cabíveis, o que de pronto deve ser considerado por Vossa comissão para o reconhecimento da total improcedência de suas alegações quanto à empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA.

#### DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e da melhor luz que esse Ilustre Pregoeiro sempre traz aos seus julgados, requer, com base nas afirmações e fatos trazidos à tona, requer o quanto segue;

 a) Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que, tempestivas e, que sejam regularmente processadas;



b) Que seja o Recurso administrativo feito pela empresa J. Celi LTDA, ora contrarrazoado, seja julgado totalmente improcedente, no que concerne às afirmações em relação à empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA, mantendo sua habilitação o qual fora vencedora do certame.

c) Caso o mesmo não seja acatado pela Comissão de Licitação ou pelo Setor Jurídico a Licitante ingressara com mandado de segurança, a fim de garantir os princípios legais da legislação.

Termos em que Pede Deferimento, como medida de justiça.

Aratiba, 22 de Outubro de 2021



Anderson Heleno Miotto
Sócio Gerente
Pós Graduado em Licenciamento Ambiental
Pós Graduado em Gestão Pública
Pós Graduado em Gestão de Resíduos Sólidos
Técnico em TI
Graduando no Curso de Direito
Biólogo CRBio RS 75375